



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.00000000934**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391109-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA BENILDES MARTINS DO NASCIMENTO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391109-51.2024.8.26.0000**  
**AGRAVANTE: MARIA BENILDES MARTINS DO NASCIMENTO**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**  
**INTERESSADOS: JOSÉ VALDEMAR MOURA E OUTRO**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**VOTO Nº 26.182**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -**  
**CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTA - AGRAVANTE - A**  
**ARGUIÇÃO NA ORIGEM - IMPENHORABILIDADE -**  
**FUNDAMENTO - ART. 833, IV, DO CPC - JUÍZO -**  
**DETERMINAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA -**  
**AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA - COMANDO NÃO**  
**PASSÍVEL DE ATAQUE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO -**  
**INTELIGÊNCIA DO ART. 1001 DO CPC - ABORDAGEM DA**  
**INSURGÊNCIA NESTA INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - SUPRESSÃO DE**  
**GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que em ação de execução intimou a parte contrária para que se manifestasse sobre a arguição da impenhorabilidade dos valores no prazo de 10 dias. A agravante alega que após o decurso do lapso temporal, o juízo não se manifestou sobre o pedido. Há urgência na liberação dos ativos, comprovadamente de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC).

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo para a parte contrária.

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Vistos. Em 10 dias, diga o exequente sobre a impenhorabilidade. Após, tornem conclusos com urgência. Intime-se” (fls. 256 dos originais).*

Após a penhora, a agravante compareceu aos autos e arguiu a proteção legal das importâncias, segundo o art. 833, IV, do CPC. Sobreveio a decisão combatida, que intimou o agravado para se manifestar. O comando não é de cunho decisório. Apenas oportunizou o contraditório. Não há interesse recursal. Inadmite-se o conhecimento do agravo, à luz dos arts. 932, III, e 1001 do CPC.

Impõe-se que a agravante aguarde decisão judicial sobre a impenhorabilidade. Veda-se a apreciação nesta instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**